TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193847/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO: SERGIO WEGNER DE VARGAS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2370/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Candói. Exercício 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Wegner de Vargas, CPF nº 037919349-37, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº 3431/22 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 830/22 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLDB

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3431/22 - CGM e o Parecer nº 830/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Wegner de Vargas, CPF nº 037919349-37, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Por fim, após o Trânsito em Julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLDB

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas da Câmara Municipal de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Wegner de Vargas, CPF nº 037919349-37, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLDB